

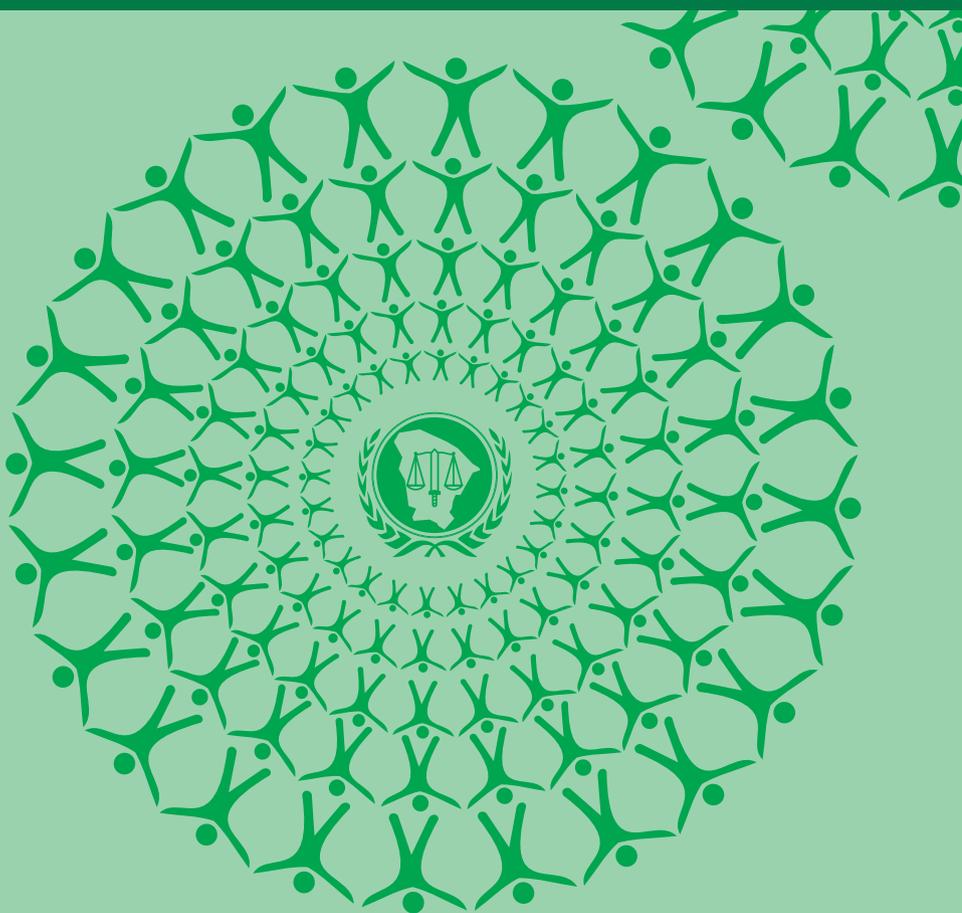


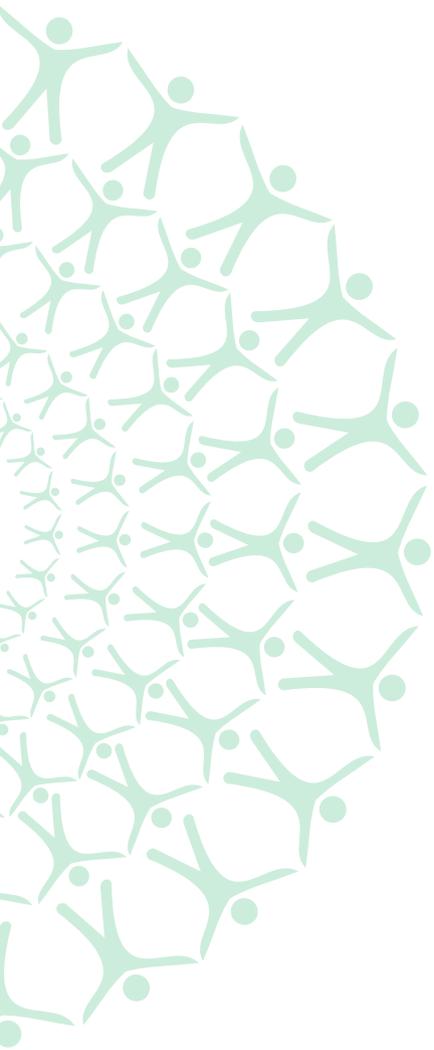
MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará



CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES





*E eu vos direi: “Amai para entendê-las!
Pois só quem ama pode ter ouvido
capaz de ouvir e de entender estrelas”.*

Olavo Bilac

EXPEDIENTE

Elaboração, distribuição e informações:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ **Centro de Apoio Operacional das Organizações da** **Sociedade Civil, Cível e Consumidor – CAOSCC**

Av. Antonio Sales, 1740, Dionísio Torres – Fortaleza-CE,

CEP: 60.135-102

Tel.: (85) 3265-1641

Email.: caoscc@mpce.mp.br

Site: www.mpce.mp.br/caoscc

Coordenação:

Rita d’Alva Martins Rodrigues

Elaboração:

Rita d’Alva Martins Rodrigues (rita.dalva@mpce.mp.br), Nailton
Cazumbá (nailton.pauta@gmail.com / ncazumba@hotmail.com)

Colaboração:

Socorro Cândido Costa (www.secontabil.com.br / secontabil@
secontabil.com.br), Domenico Abbate, Ticiane Cira Lima
Sampaio, Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Revisão:

Edna Alves Muniz

Diagramação:

Everton Viana - CE 01799 DG

•Esta publicação está disponível na página do Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e Consumidor - CAOSCC - <http://www.mpce.mp.br/caoscc>

•Permitida a reprodução dos textos, desde que se atribuam os devidos créditos.

SUMÁRIO

AS PESSOAS JURÍDICAS _____	08
AS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINALIDADES LUCRATIVAS _____	09
AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL _____	10
1. ASSOCIAÇÕES _____	11
2. FUNDAÇÕES _____	17
3. ESTATUTO SOCIAL DAS FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES _____	22
4. REGISTROS COMPLEMENTARES PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO OU FUNDAÇÃO _____	25
5. DIFERENÇAS ENTRE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES _____	29
6. TÍTULOS E QUALIFICAÇÕES _____	30
7. CERTIFICAÇÃO _____	39
8. O MINISTÉRIO PÚBLICO, AS OSCs E O ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO _____	47
9. A LEI 13.019/2014 – MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC _____	53
10. FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – FDID _____	65

APRESENTAÇÃO

A Sociedade Civil exercita a sua cidadania através da exigência da satisfação de suas necessidades e anseios, e da colaboração com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o bem comum.

Uma sociedade justa e moderna se faz pela liderança daqueles que tem sensibilidade para perceber as necessidades da comunidade.

A fim de atingir seus objetivos trazendo ganho social significativo, essas lideranças têm se mobilizado e organizado em forma de entidades não governamentais sem finalidades lucrativas, as hoje denominadas Organizações da Sociedade Civil.

Em virtude do crescimento dessas entidades, e tendo em vista a extensão e importância das suas atividades, torna-se necessário o direcionamento de esforços para uma eficiente organização administrativa, jurídica, contábil e tributária.

Importante não olvidar que ante a responsabilidade que assumem perante a sociedade e a possibilidade de firmar parcerias com o Poder Público, os dirigentes e demais membros que compõem os órgãos consultivos, operacionais e fiscalizadores das Organizações da Sociedade Civil, necessitam estar atualizados e capacitados para desempenhar suas funções, buscando alcançar a sustentabilidade, a transparência, o controle, a economicidade, a eficiência e a eficácia, que permitirão a captação de recursos, a sobrevivência, e o seu crescimento sustentável.

Ciente de que o conhecimento é ferramenta primordial para o crescimento, o Ministério Público do Estado do Ceará, através do Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, vem promovendo ações para a identificação, regularização e capacitação de Fundações e Associações de Interesse Social que atuam no Estado do Ceará, bem como, procurando dar apoio institucional aos Promotores de Justiça que tem em seu mister o velamento dessas entidades.

Visamos com essas ações, estimular as Entidades a promoverem a adequação dos seus Estatutos às novas regras do Código Civil Brasileiro e Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a Lei 13.019/2014, propiciar o acesso a noções de governança e gestão contábil, e ainda, trazer noções sobre elaboração de projetos, seu monitoramento e avaliação.

Entendemos que essa ação impactará positivamente nos resultados obtidos pelas instituições, independente do seu porte ou área de atuação, e reverterá em benefícios à sociedade, eis que são essas entidades que pela sua capilaridade e capacidade de compreensão da realidade social, muitas vezes tão distante dos nossos olhos, que possuem realmente o poder de transformar.

Agradecemos ao importante apoio do Professor Nailton Cazumbá que gentilmente nos cedeu estudos por ele elaborados, e à Professora Socorro Cândido, pela adequação da matéria contábil à Legislação Estadual.

Rita d'Alva Martins Rodrigues

Promotora de Justiça - Coordenadora do CAOSCC



AS PESSOAS JURÍDICAS

Segundo disposição do Código Civil Brasileiro, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, sendo resguardados os direitos do nascituro. Dessa disposição legal, tiramos a definição das chamadas pessoas naturais ou pessoas físicas, que a partir do nascimento com vida, adquirem a possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações.

Como bem afirma Eduardo Sabo Paes em sua conceituada obra “Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social”¹, cuja leitura recomendamos, sozinho o homem não tem condições de realizar tudo ao que almeja nem suprir as suas necessidades e as da comunidade em que se insere, sendo necessária a conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns.

Esses esforços, continua o autor, são realizados diretamente pelo próprio homem enquanto capaz juridicamente de adquirir direitos, de exercê-los e deles dispor diretamente ou por meio de agrupamentos de pessoas ou de uma massa de bens.

Acrescenta o autor que, dessa união de pessoas ou de patrimônios, surgem as chamadas pessoas jurídicas, as quais o ordenamento jurídico torna aptas a adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.

Exemplificando: a constituição das pessoas jurídicas pode se demonstrar na criação de uma Associação de bairro para defender os interesses de seus moradores, na constituição de empresas e na criação do próprio Estado.

O Código Civil Brasileiro trata das pessoas jurídicas nos seus artigos 40 a 52, e as define em pessoas jurídicas de direito público interno ou externo, e pessoas jurídicas de direito privado.

No presente estudo, nos interessam as pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais se encontram as ASSOCIAÇÕES, AS FUNDAÇÕES E AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS, que ao atenderem aos requisitos da Lei 13.019/2014, serão consideradas Organizações da Sociedade Civil.

AS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINALIDADES LUCRATIVAS

As pessoas jurídicas de direito privado que não tenham entre as suas finalidades a distribuição de lucro entre os associados ou administradores são denominadas Organizações Sem Fins Lucrativos ou Organizações Não Governamentais (ONGs) e fazem parte do chamado Terceiro Setor.

Por sua vez, essas mesmas entidades sem finalidades lucrativas, caso tenham por objetivo a atuação na defesa e garantia de direitos e interesses sociais, atualmente, são denominadas de Organizações da Sociedade Civil.

Neste estudo, trataremos dessas entidades que compõem as Organizações da Sociedade Civil, trazendo seus conceitos, modos de constituição e administração, e ainda elementos necessários para o seu regular funcionamento.

Ao final, traremos informações sobre o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDID vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça e que tem por finalidade financiar projetos que visem ressarcir a coletividade do Estado do Ceará por danos causados a todo e qualquer direito e interesse difuso e coletivo.

AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Conclui-se dessa brevíssima introdução que, Organizações da Sociedade Civil são pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos (ou sem finalidade lucrativa), que atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia entre outras.

Em tal gênero, incluem-se Associações e Fundações de Direito Privado, as Cooperativas Sociais e as Organizações Religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos (Lei 13.019/2014).

Importante ressaltar, que a vedação à finalidade lucrativa não impede que as Entidades de Interesse Social comercializem bens e serviços, obtendo lucro com tais atividades. O que não se admite, é a distribuição de dividendos ou excedentes entre os sócios, associados, dirigentes, conselheiros, doadores ou empregados. Impõe-se, em outras palavras, que toda receita auferida por instituições sem fins econômicos seja revertida aos objetivos benemerentes a que as mesmas se proponham.²

Outrossim, a não-distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a qualquer título, constitui-se em requisito para que a entidade goze de imunidade fiscal (Art. 14, I, Lei nº 5.172/66), bem como, possa se habilitar às qualificações e títulos conferidos por entes públicos, visando à concessão de isenções e vantagens.

1. ASSOCIAÇÕES

Por definição legal (Art. 53, Código Civil), “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Verifica-se, portanto, que são requisitos imprescindíveis a uma Associação, a pluralidade de sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) e um propósito comum de caráter assistencial, caritativo ou filantrópico que não vise lucros.

Essas entidades podem se constituir visando às seguintes finalidades: altruística (beneficente), egoística (associações esportivas, recreativas), econômica não lucrativa (de socorro mútuo).

Assim, as Associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum na defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultado financeiro entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para os seus objetivos estatutários.

É importante reafirmar que embora os fins das Associações não sejam de ordem econômica, elas não estão proibidas de realizar atividades geradoras de receitas, desde que as mesmas se caracterizem como meios para atendimento de seus fins e que não propiciem distribuição dos resultados aos associados, mantenedores e/ou doadores.

Para tanto, as atividades econômicas desenvolvidas devem estar previstas expressamente em seus estatutos, bem como a intenção de reverter integralmente o produto gerado na consecução dos seus objetivos sociais.

1.1. Da existência legal

A existência legal das Associações, como a de todas as pessoas jurídicas de direito privado, consolida-se com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão público de registro (Art. 45, Código Civil;

Arts. 114 e 119, Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos) – no caso específico, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Assim, para que a Associação adquira existência formal, ou seja, personalidade jurídica, é necessário o registro de seu Estatuto Social e de sua Ata de Constituição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. A partir do registro, a entidade passa a agir com plena capacidade de direito, possuir personalidade jurídica e, portanto, a condição legal para contratar, empregar, etc.

Para o exercício de suas atividades, no entanto, ela necessitará de diversos outros documentos como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - o CNPJ, e cadastros municipais, estaduais e federais.

Posteriormente, a entidade poderá buscar o reconhecimento de benefícios fiscais como imunidade e isenções, além de requerer a obtenção de títulos, certificados e qualificações que proporcionarão vantagens na captação de recursos a serem utilizados na sua manutenção e sustentabilidade.

As Associações geralmente são administradas por uma Assembleia Geral, responsável pela definição quanto à forma de atuação da entidade, o Conselho Administrativo ou Diretoria (órgão executor) e o Conselho Fiscal (que realiza o acompanhamento das contas).

ATENÇÃO: O Código Civil Brasileiro no artigo 54 estabelece que sob pena de nulidade, o Estatuto da Entidade conterà regras acerca do modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos: isto significa que pode haver outro tipo de órgão que delibere, não é apenas a Assembleia Geral que tem esta função. Entretanto, somente a Assembleia Geral poderá discutir a destituição dos administradores e alterar o Estatuto Social. Por exemplo: podemos ter um órgão deliberativo que elege os administradores, contudo, cabe exclusivamente à Assembleia Geral destituí-los.

1.2. Previsões estatutárias obrigatórias para as Associações.

Algumas disposições estatutárias, genéricas e obrigatórias, já eram exigidas das Associações pela Lei de Registros Públicos. Outras, como a indicação das fontes de recursos para sua manutenção, tornaram-se obrigatórias, em 2005, conforme alterações no Código Civil Brasileiro. Desta forma, a entidade deve verificar se seu Estatuto dispõe sobre:

- A denominação, os fins e a sede;
- Os requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados;
- Direitos e deveres dos associados;
- Fontes de recursos para sua manutenção;
- O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; (novidade)
- As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade; (competência exclusiva da Assembleia Geral);
- A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas; (novidade)
- Os critérios de eleição dos administradores;
- Modo de representação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- Se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- Destino do patrimônio em caso de dissolução;
- Forma e quórum para convocação da Assembleia Geral.

É necessário observar, também, que algumas determinações legais passam a prevalecer sobre normas estatutárias que dispõem em contrário, são aquelas que deliberam sobre:

- Competência privativa da Assembleia Geral para: destituir os administradores e alterar o Estatuto; (novidade)
- Para destituir os administradores e alterar o Estatuto é exigida deliberação da Assembleia especialmente convocada para esse fim,

cujo quórum será o estabelecido no Estatuto; (novidade)

- O Estatuto deve prever a forma de convocação dos órgãos deliberativos, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la; (novidade)
- A exclusão de associados só será possível havendo justa causa, obedecida disposição estatutária que deverá prever procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. (novidade)

1.3. Da Constituição

A constituição de uma Associação deve observar as seguintes regras e etapas:

• Edital de convocação:

Esse documento é utilizado para a convocação das pessoas interessadas na constituição da entidade, e também na composição dos órgãos administrativos e de controle.

• Ata de Assembleia:

Descrição minuciosa das deliberações tomadas durante a reunião dos associados, denominada “Assembleia Geral”.

Nessa primeira reunião será apresentada a proposta do Estatuto para avaliação, e aprovação. Após, devem ser eleitos os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

• Requerimento de Registro no Cartório:

Documento a ser apresentado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas solicitando o registro da Ata de Constituição da entidade com a eleição da primeira Diretoria, e o Estatuto Social.

Sugerimos que antes de pedir as assinaturas e reconhecer as firmas, seja encaminhada a Ata e minuta do Estatuto ao Cartório para análise prévia.

O Registro no Cartório, para Associações e Fundações (nesta após aprovação do Ministério Público Estadual) deverá ser precedido de avaliação de Consulta de Viabilidade realizada no site da Junta Comercial.

Na Consulta de Viabilidade se verificará a existência de entidades com nomes idênticos ou semelhantes ao da solicitante. Será ainda através desse procedimento, que se observará através de consulta à Lei de Uso e Ocupação do Solo a possibilidade do desenvolvimento das atividades pretendidas pela entidade no local onde a mesma deseja se instalar.

1.4. Da extinção

As Associações extinguem-se por deliberação dos associados, por ação do Ministério Público ou de qualquer interessado, podendo a sua extinção processar-se administrativa ou judicialmente (Arts. 51 e 61, Código Civil).

Dissolvida a entidade, o patrimônio remanescente reverter-se-á a entidade de fins não econômicos, designada no Estatuto ou no caso de omissão, a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, a ser definida pelos associados (Art. 61, caput, Código Civil).³

1.5. RESUMO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO

1. Reunir pessoas interessadas na organização da entidade;
2. Definir os principais objetivos da organização;
3. Elaboração do Estatuto Social;
4. Convocação da Assembleia Geral de instituição;
5. Assembleia Geral: aprovação do Estatuto, eleição da diretoria, sede provisória e ata;
6. Envio da ata ao Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica para análise prévia (em especial para);
7. Consulta de viabilidade – site da Junta Comercial;
8. Solicitação do DBE – Documento Básico de Entrada – site da Receita Federal do Brasil;
9. Acesso ao site da REDESIM – www.rtdbrasil.org.br;
10. Pagamento dos valores cobrados para o registro;

11. Registro dos documentos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
12. Solicitação de alvará e registro sanitário na Regional onde a entidade está localizada;
13. Registro na Prefeitura para cadastro da organização no ISS – Imposto Sobre Serviço(1) – na Secretária de Finanças do Município;
14. Se a Entidade for vender mercadoria deverá fazer cadastro no ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (2) – Na Secretária da Fazenda do Estado – Núcleo de Atendimento.
15. Outros registros e pedidos de qualificação / titulação (CMAS, CMDCA, Utilidade Pública, OSCIP etc.).

(1) Com o cadastro no ISS a organização poderá emitir nota fiscal de serviço. Ver procedimento no site: www.sefinfortaleza.ce.gov.br

(2) Com cadastro no ICMS a instituição poderá emitir nota ou cupom fiscal de venda de mercadoria. Ver procedimento no site: www.cidades.ce.gov.br

2. FUNDAÇÕES

O Código Civil em seu Art. 62, dispõe que:

Art. 62. Para criar uma Fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A Fundação somente poderá constituir-se para fins de

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas.

Portanto, as Fundações constituem-se numa universalidade de bens ou direitos. Ou seja, um patrimônio dotado de personalidade jurídica e destinado a uma determinada finalidade social estabelecida pelo seu instituidor.

São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se formam a partir da existência de um patrimônio destacado pelo seu instituidor, através de escritura pública ou testamento, para servir a um objetivo específico, voltado a causas de interesse público.

As Fundações podem ser constituídas por indivíduos, por empresas, ou pelo Poder Público. Neste último caso, temos as Fundações Públicas. É importante que exista uma declaração de vontade clara do instituidor para a constituição da Fundação, especificando os bens destinados a formar seu patrimônio e os seus fins, esse patrimônio precisa ser suficiente para garantir que a entidade cumpra suas finalidades.

Isso quer dizer que, diferente das Associações, onde o núcleo central é o indivíduo, nas Fundações o núcleo central é o patrimônio.

Em geral, as Fundações são administradas por um Conselho Deliberativo ou Curador (que decide em linhas gerais quanto à forma de atuação da Fundação), o Conselho Administrativo ou Diretoria (órgão executor) e o Conselho Fiscal (que realiza o acompanhamento das contas).

O Conselho Deliberativo ou Curador faz a indicação de seus novos membros, nomeia os membros do órgão executor e ainda os membros do Conselho Fiscal.

Assim como as Associações, as Fundações são regidas por Estatutos, que se elaboram segundo as regras legais.

Ressalte-se que o registro do Estatuto da Fundação em Tabelionato de Notas e posterior registro no Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, depende de autorização do Ministério Público, e que durante toda a sua existência, que em regra é por tempo indeterminado, as atividades das Fundações, estarão sujeitas ao controle do Ministério Público.

Logo, a Fundação tem que prestar contas anualmente ao Ministério Público Estadual, e toda alteração estatutária e autorização para alienação de seus bens, depende de prévia autorização deste órgão, devendo também ser submetidas ao MP antes do registro as atas de eleição de Diretoria.

Atos das Fundações que devem ser levados a registro após prévia anuência do Ministério Público: registro do Estatuto e alterações, ata de eleição de diretoria, aprovação de contas, oneração de seus bens imóveis, supressão de patrimônio a qualquer título, aceitação de doações ou legados com encargo, contratação de empréstimo mediante garantia real, abertura de filiais.

2.1. Constituição

A instituição de uma Fundação Privada pode ocorrer por ato inter vivos (escritura pública) ou por causa mortis (testamento), sendo imprescindível a presença do Ministério Público, em ambas as situações.

Dependendo da situação, faz-se necessário o registro de escritura pública ou testamento, onde haja a destinação do patrimônio para a constituição da entidade, sendo este processo acompanhado pelo Ministério Público do Município onde se situará a sua sede.

Em apertada síntese, serão necessários os seguintes requisitos para a instituição de uma Fundação:

- a) Que o instituidor faça uma dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la (Art. 62, CC/2002);
- b) Que essa dotação de bens seja feita mediante escritura pública ou testamento (Art.62, CC/2002);
- c) Que a instituição da Fundação seja aprovada pelo Ministério Público do local onde se situa a sede da Entidade (Arts. 65 e 66 do CC/2002, Art. 120 § único da Lei. 6.015/73 e Arts. 234 e 243 do Provimento 08/2014-CGJ) – a aprovação do Estatuto é feita pela Promotoria de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, por meio de Resolução;
- d) O Estatuto deve ser visado por advogado (Art. 247 Prov. 08/2014-CGJ)
- e) Aprovado o Estatuto pelo Ministério Público, deverá ser feito requerimento dirigido ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da entidade (Provimento 08/2014-CGJ, Art. 234) assinado pelo repre-

sentante legal, com indicação da residência do requerente (Art. 121 da Lei 6.015/73); Se a mesma escritura outorgar uma propriedade imóvel para a nova Fundação, será igualmente necessário o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

f) Para Registro no Cartório, deverá ser levada a seguinte documentação:

- Requerimento ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da entidade, assinado pelo representante legal da entidade, com firma reconhecida, constando o nome completo e endereço da Fundação, solicitando a inscrição. Esse requerimento deverá ser elaborado através do Site rtdbrasil.org.br
- D.B.E (Documento Básico de Entrada / elaborado via site da Receita Federal www38.receita.fazenda.gov.br) que deverá ser assinado pelo(a) presidente com firma reconhecida;
- Ata da Assembleia de instituição de Fundação, eleição e posse da primeira Diretoria e Conselho Fiscal todos devidamente qualificados (Art. 251, § 3.º Prov. 08/2014 CGJ);
- Escritura Pública;
- Duas vias do Estatuto já aprovado pelo Ministério Público e assinado por advogado.

O patrimônio a ser destinado à entidade não precisa necessariamente constituir-se em imóveis ou dinheiro. O instituidor pode separar ouro, obras de arte ou mesmo quaisquer bens de real valor econômico e que serão utilizados para o próprio fim pretendido, bastando para a instituição que esses sejam suficientes e que possibilitem a consecução dos objetivos estatutários.

Após a lavratura da escritura promove-se a abertura de um livro de Atas no qual se dará posse aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Curador da Fundação nascente.

Se o instituidor não indicou a Diretoria Executiva, mas somente os membros do Conselho Curador, estes tomarão posse no livro respectivo, elegendo, em seguida, a Diretoria Executiva que tomará

posse num segundo momento, no mesmo ou em outro livro específico. É admitida a participação dos membros do Conselho Curador na Diretoria Executiva da entidade, desde que limitada a 1/3 (um terço) da totalidade dos membros da Diretoria Executiva.

Em caso de instituição de Fundação por ato inter vivos, nada impede que os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Curador tomem posse no final da própria escritura de instituição.

3. ESTATUTO SOCIAL DAS FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES

As Organizações do Terceiro Setor são regidas por um instrumento legal que registra as características e o conjunto de regras relativas ao seu funcionamento, o Estatuto Social. Este documento deve atender, aos requisitos básicos dispostos pelo Código Civil, em seus artigos 54/61, precisando conter necessariamente, sob o risco de ser considerado nulo:

- A denominação, os fins e a sede da instituição;
- Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos integrantes;
- Os direitos e deveres dos associados/fundadores;
- As fontes de recursos para sua manutenção;
- O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Considerando a importância deste instrumento na forma de agir e de gerir a instituição, é de suma importância que além das exigências legais acima descritas, sejam também incluídas outras normas ou regras que regulem a convivência daqueles que compõem a entidade, como:

- O prazo de duração da entidade;
- O endereço da sede;
- Se a instituição terá atuação em outras unidades da federação e de que forma, se for o caso;
- O modo como se representa ativa e passivamente;
- O modo como se representa judicial e extrajudicialmente;

- A definição de que os membros respondem subsidiariamente, ou não, pelas obrigações sociais;
- Se os associados respondem ou não pelas obrigações sociais;
- A informação de que ato constitutivo é reformável, ou não, no tocante à administração, e de que modo;
- A remuneração, ou não, de seus membros;
- O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;
- As hipóteses e condições para a destituição dos administradores;
- As condições para extinção da entidade;
- A destinação de seu patrimônio em caso de extinção.

De acordo com as novas regras para as parcerias a serem celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, estipuladas pela Lei nº 13.019/14, denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, as Organizações da Sociedade Civil deverão ainda ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Não há regra para a estrutura de administração a ser adotada pelas entidades, mas os Estatutos que não registram de forma clara as regras básicas, ou não definem o papel de cada um dos órgãos ou áreas, permitem uma lacuna, onde determinadas funções, ou atividades, não são assumidas por falta de previsão no instrumento legal, podendo ainda, levar duas áreas a realizar as mesmas atividades.

Desta forma, é importante observar se o Estatuto em vigor, ou a ser elaborado, responde aos principais questionamentos, os quais, geralmente, só são identificados durante a gestão da entidade:

- Atende ao Código Civil?
- Quais são os direitos e deveres de cada (tipo de) associado?
- Como são feitas as eleições? Quem pode ser eleito, e para que cargos?
- Quem tem direito a voto, e em que instâncias?
- Como são tomadas as decisões na organização?
- Qual a instância máxima de decisão, e por quem é composta?
- Quais órgãos ou cargos são responsáveis por estabelecer as estratégias para a consecução dos objetivos da organização e pelo planejamento das suas atividades?
- Qual órgão ou cargo é responsável pela efetiva execução das atividades da organização?
- Qual órgão ou cargo é responsável pela representação da organização? (ou seja, quem pode assinar em seu nome? Em geral, são os Diretores, individualmente ou em conjunto).
- Qual órgão ou cargo é responsável por fiscalizar as atividades da organização, especialmente com relação às contas? (em geral, a função cabe ao Conselho Fiscal, que é um órgão obrigatório para obtenção de alguns títulos e qualificações perante o Poder Público).
- Quais órgãos ou cargos são responsáveis pelas áreas específicas de administração, finanças, comunicação, captação de recursos, gestão de projetos, etc.?
- Atende ao MROSC (Lei 13.019/2014)?

Se o Estatuto da entidade apresenta respostas positivas para esses questionamentos, podemos afirmar que ela está no caminho correto.

4. REGISTROS COMPLEMENTARES PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO OU FUNDAÇÃO

Após o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e o atendimento a todas as formalidades, a entidade será inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Em seguida deverá atender aos seguintes passos:

Passo 1: Obter o Certificado Digital tipo e.CNPJ. O representante legal deve contratar os serviços de uma empresa certificadora (Autoridade Certificadora). Esta assinatura eletrônica é exigida para envio de informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e contábeis.

As pessoas jurídicas, inclusive as Entidades do Terceiro Setor e as cooperativas precisam possuir certificação digital, como ocorre com as empresas e demais organizações.

A maioria dos serviços disponibilizados pela Internet, e o envio de declarações para a Receita Federal do Brasil exigem a utilização do Certificado Digital, que pode ser obtido em diversas unidades certificadoras.

Serviços disponíveis na Receita Federal exclusivos com o Certificado Digital:

- Conferir a 2º via de diversas declarações;
- Fazer a retificação do DARF;
- Assinar digitalmente e enviar escrituração ao SPED Contábil e SPED Fiscal;
- Serviços disponíveis na Receita Federal exclusivos com o e.CNPJ;
- Consultar informações;
- Consultar informações sobre a situação fiscal do CNPJ;
- Verificar as intimações referentes ao CNPJ, inclusive a DCTF;
- Obter as últimas DCTF, DIPJ, DMED;

- Calcular e recolher tributos;
- Enviar o CAGED.

Passo 2: Obter o Alvará e Registro Sanitário. Em Fortaleza, a SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente tem a modalidade Alvará de Funcionamento Fácil.

Conforme consta, no portal da SEUMA, O “Alvará de Funcionamento Fácil” destina-se a formalizar o exercício de atividades não residenciais, econômicas ou não, que atendam às condições e obrigações impostas na consulta prévia de adequabilidade locacional e que, cumulativamente, apresentem as seguintes características:

- I - Área do estabelecimento menor ou igual a 300m² (trezentos metros quadrados);
- II – Atividade(s) classificada(s) pela Vigilância Sanitária como “Baixo Risco Sanitário”;
- III – Atividade(s) não sujeita(s) a licenciamento ambiental;
- IV – Não faça uso de equipamento sonoro.

Deve ainda a organização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias obter:

- Licença junto ao Corpo de Bombeiros, conforme legislação específica;
- Apresentação de Habite-se, ou Alvará de construção, ou reparos gerais, ou Certificado de Inspeção Predial (CIP), ou outro documento indicado pela Prefeitura que comprove a regularização da edificação;
- Adequação acústica para os estabelecimentos localizados em Área Especial Aeroportuária (AEA) de acordo com o indicado na consulta;
- Licença de propaganda/publicidade para os que pretendam instalar anúncio publicitário, conforme Lei específica;
- Licença sanitária no site da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) ou da Secretaria Municipal de Saúde (SMS),

conforme legislação vigente;

- Autorização da SECULTFOR, SECULT ou IPHAM, caso o estabelecimento esteja instalado em imóveis tombados ou em processo de tombamento e que precisem passar por reforma ou qualquer alteração física que descaracterizem o imóvel. As relações com os bens tombados podem ser acessadas, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: <http://www.fortaleza.ce.gov.br/secultfor>, <http://www.secult.ce.gov.br> e www.iphan.gov.br

Passo 3: Ir à Secretaria de Finanças do Município ou unidades de atendimentos (VaptVupt, por exemplo), munido dos documentos e formulários contidos no site: www.sefinfortaleza.ce.gov.br/formulários. Caso vendam produtos também devem se inscrever na Secretaria da Fazenda - SEFAZ, através dos Núcleos de Atendimento, desde que ocorra previsão estatutária.

Passo 4: Inscrição nos Conselhos de Políticas Públicas. A depender da área de atuação da entidade, será necessário o cadastro no respectivo Conselho de Política Pública para a realização de atividades e, principalmente, para celebrar parcerias com a Administração Pública.

Dentre os Conselhos, destacam-se:

- Conselho Municipal de Assistência social;
- Conselho Municipal de Educação;
- Conselho Municipal de Saúde;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Ressalta-se, ainda, a existência de Conselhos a nível estadual e nacional, que também podem ser exigidos para o exercício das atividades estatutárias da entidade.

Os Conselhos possuem regulamentos próprios definindo os requisitos e documentos necessários para o registro. No entanto, geralmente, para o cadastro devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento contendo os dados da entidade, e informando sobre as atividades que a entidade pretende executar em consonância com a Política Pública integrante da área de atuação do Conselho;
- Cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em Cartório;
- Cópia da ata de eleição e posse da atual Diretoria, registrada em Cartório;
- Plano de ação, descrevendo as atividades realizadas pela entidade.

5. DIFERENÇAS ENTRE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

Apesar de possuírem muitas características em comum, as Associações e as Fundações apresentam pontos importantes que as diferenciam. Desta forma, o quadro a seguir vem apresentar, sucinatamente, as diferenças básicas entre Associação e Fundação.

Diferenças	Associação	Fundação
Quanto à forma de Constituição	Constituída por pessoas	Constituída por patrimônio, aprovado, previamente, pelo Ministério Público
Quanto à relevância do Patrimônio	Pode (ou não) ter patrimônio inicial. A contabilização deve ser em Fundo Social (conta do Patrimônio Líquido)	O patrimônio é condição para a sua criação. Deve ser suficiente para garantir o início das atividades. Deve ser contabilizado em Dotação Inicial (conta do Patrimônio Líquido)
Quanto à definição das finalidades e objetivos	A finalidade é definida pelos associados	A finalidade deve ser religiosa, moral, saúde, segurança alimentar cultural ou de assistência, entre outros, definida pelo instituidor
Quanto à possibilidade de alteração dos fins	A finalidade pode ser alterada, por decisão dos associados	A finalidade é imutável
Quanto às formas de deliberação	Os associados deliberam livremente, de acordo com as regras estatutárias	As regras para deliberações são definidas pelo instituidor e fiscalizadas pelo Ministério Público
Quanto ao Registro e a Administração	Registro e administração mais simplificados	Registro e administração mais burocráticos e complexos
Quanto à regência legal	Regida pelos artigos 53 a 61 do Código Civil	Regida pelos artigos 62 a 69 do Código Civil
Quanto ao modo de constituição e documentação	Criada por intermédio de decisão em Assembleia, com transcrição em ata e elaboração de um Estatuto	Criada por intermédio de escritura pública ou testamento. Os atos de criação, inclusive o Estatuto, ficam condicionados à prévia aprovação por parte do Ministério Público
Quanto à Prestação de Contas	A prestação de contas é apresentada à Assembleia Geral ou em outro órgão definido em Estatuto e aos demais associados.	A prestação de contas é apresentada ao Conselho Deliberativo, e ao Ministério Público através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP

6. TÍTULOS E QUALIFICAÇÕES

As Fundações e Associações, depois de regularmente constituídas, podem pleitear títulos, qualificações e certificações ao Poder Público. Esses diplomas serão conferidos mediante o atendimento de requisitos pré- estabelecidos em legislação específica e a partir da sua obtenção, a entidade gozará de benefícios, como subvenções, isenção fiscal ou imunidade tributária.

Os títulos, certificados e/ou qualificações que podem ser requeridos em âmbito federal são:

- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), criado pela Lei n.º 8.242/2014;
- Organização Social (OS), criada pela Lei n.º 9.637/98;
- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criado pela Lei n.º 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/99.

Na esfera estadual e municipal, a lógica é a mesma, sendo recomendada a análise em cada caso concreto. Nesse sentido, podemos afirmar que com exceção do CEBAS, todos os demais títulos poderão ter versões estaduais e municipais.

No Estado do Ceará, temos a Lei 12.781/97 regulamentando a qualificação de OS Estadual, a Lei Municipal 9485/2009 que dispõe sobre a qualificação de OSCIP, e temos também os títulos de Utilidade Pública Estadual, Lei 12.554/1996 e Municipal, Lei 7370 de 18.06.1993.

Para a obtenção desses títulos ou qualificações, deverão ser observadas regras específicas exigidas por cada um desses institutos, bem como, a adaptação dos atos constitutivos das entidades às leis específicas que os regulam, sejam elas estaduais, municipais ou federais. Além disso, é necessário proceder à análise prévia da utilidade e necessidade de se obter a titulação ou qualificação.

6.1. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – Lei 9.790/99

É a qualificação outorgada pelo Ministério da Justiça às Fundações e Associações que possuam como finalidade o desenvolvimento de uma das atividades previstas na Lei 9.790/99, e que estejam em funcionamento regular há no mínimo 03 (três) anos (Art. 1.º).

Segundo disposição do Art.3.º, podem se qualificar como OSCIP as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam pelo menos uma das seguintes atividades:

- Promoção da assistência social (atividade prevista no Art. 3.º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);
- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- Promoção gratuita da educação;
- Promoção gratuita da saúde;
- Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- Promoção do voluntariado;
- Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima;
- Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e

a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

6.1.1. Como se qualificar

Para a obtenção da qualificação como OSCIP, é exigido que as entidades sejam regidas por Estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- Adoção de práticas de gestão administrativa que coíbam a obtenção, de forma individual ou coletiva de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- Constituição de Conselho Fiscal ou equivalente,
- Previsão de transferência do patrimônio líquido, em caso de dissolução, para outra OSCIP, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- Previsão de transferência do acervo patrimonial adquirido durante o período de vigência como OSCIP, em caso de perda da qualificação, para outra OSCIP, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- Possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade;
- Normas de Prestação de Contas determinando, no mínimo: observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; Publicidade do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade; Realização de auditoria externa quando da aplicação dos recursos dos Termos de Parceria; Prestação de Contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos.

Comprovado que a entidade atende aos requisitos legais e que não se enquadra nas hipóteses do Art. 2.º da Lei, o Ministério da Justiça concederá a qualificação.

A relação entre OSCIP e Estado pode ser estabelecida através do Termo de Parceria, instrumento jurídico que regula os repasses de recursos públicos para as entidades qualificadas.

Por fim, vale ressaltar que as entidades qualificadas como OSCIP não podem obter outro título, qualificação ou certificado a título federal.

6.1.2. Benefícios da qualificação:

- Possibilidade de receber doações de empresas, dedutíveis até o limite de 2% do lucro operacional – Art. 13, § 2.º, C da Lei 9.249/1995;⁴
- Possibilidade de receber imóveis considerados irrecuperáveis – Art. 15, II do Decreto n.º 4507/02;
- Possibilidade de remunerar dirigentes;
- Possibilidade de firmar Termo de Parceria com o Poder Público (na realidade esse é o principal objetivo da busca pelo título);
- Possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Receita Federal – Portaria n.º 256, de 15 de agosto de 2002.⁵

O pedido de certificação deve ser protocolado no Ministério da Justiça por meio de requerimento, juntamente com a documentação exigida na legislação. Esse pedido pode ser feito por meio de protocolo eletrônico disponível no site do Ministério da Justiça.

Concedido o título, o mesmo não precisa ser renovado, não existindo prazo para a perda da qualificação, a qual poderá ocorrer por iniciativa de qualquer cidadão que tiver notícia de irregularidades, ou do Ministério Público. O processo poderá ser administrativo ou judicial, no qual sempre serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

6.2. Organização Social – OS - Lei 9.637/98

É a qualificação conferida a determinadas pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidades lucrativas, que atuem em áreas típicas do setor público em atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que atendidos os pré-requisitos da Lei 9.637/98 que disciplina a matéria no âmbito federal.

A legislação permitiu ao Poder Público transferir às entidades qualificadas como OS a gestão de bens e serviços públicos.

A parceria entre as OS e o Estado é formalizada por meio do Contrato de Gestão onde serão definidas as atribuições, obrigações e responsabilidades das partes. Por meio dele, ocorre a realização de serviços públicos por Entidades do Terceiro Setor, as quais as desenvolvem em seu próprio nome com o incentivo do Estado, esse incentivo pode se dar pela transferência de recursos públicos, permissão de uso de bens públicos, etc.

Este instrumento, que pode ser firmado com dispensa de licitação, além de permitir a transferência de determinadas atividades, antes exercidas pelo Poder Público às entidades assim intituladas, possibilita ao Estado o exercício de controle de suas atividades.

A obtenção da qualificação não é um direito ou opção das entidades. Elas serão qualificadas como OS se forem aprovadas quanto aos critérios de conveniência e oportunidade pelo Poder Público, dentro da sua discricionariedade.

6.2.1 Benefícios da qualificação

Intituladas como OS, as entidades recebem os seguintes benefícios:

- Possibilidade de celebração de Contrato de Gestão com o Poder

Público;

- Destinação de recursos orçamentários e bens públicos;
- Possibilidade legal de cessão de servidor público.

6.2.2. Requisitos para a qualificação

De acordo com a Lei nº 9.637/98, são requisitos específicos para que as entidades privadas referidas acima se habilitem à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele órgão, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- Composição e atribuições da Diretoria;
- Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- No caso de Associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

- Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada;

II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social do Ministério ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (Art. 2º).

O Título de Organização Social pode ser instituído em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

6.3. Utilidade Pública Federal (UPF)

Foi revogado em 2015, pela Lei 13.204.

6.4. Utilidade Pública Estadual (Lei Estadual 12.554/1996)

Título concedido pelo Estado do Ceará, através de Lei, às sociedades civis de direito privado, Associações, Fundações, clubes de serviços e quaisquer instituições filantrópicas sem fins lucrativos.

Documentação necessária para concessão de Título de Utilidade Pública Estadual:

- Comprovante que possui personalidade jurídica própria através de cópia autenticada da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Cartório que averbou o Registro.
- Atestado que comprove o efetivo funcionamento, no mínimo, pelo período de 01 (um) ano antes da data do pedido do referido Título e que tem obedecido as regras estatutárias durante o período.
- Documento fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do

Ceará ou Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Juiz de Direito ou Pároco da cidade atestando o tempo de funcionamento da Instituição requerente, (no mínimo de um ano antes da data do pedido). (Documento Original)

- Xerox (autenticada) do Estatuto que:
 - a) Comprove que os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal não são remunerados;
 - b) Comprove que a Entidade não distribui lucros, bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
 - c) Comprove que, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou irá para o Poder Público.
- Apresentar relatórios* circunstanciados (detalhados) dos serviços que houverem prestado à coletividade (relatórios anuais ou mensais) durante um ano antes da data do pedido do Título de Utilidade Pública.
- Anexar atestado do Conselho Fiscal ou Curador dando conta da notificação aos membros ou afixação dos seus relatórios e demonstrativo de receita e despesa.
- Apresentar demonstrativo de receita e despesa realizadas no período de 01 (um) ano anterior à data do pedido do Título de Utilidade Pública.
- Caso já tenha sido subvencionada (tenha recebido subvenções sociais) apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos.
- Apresentar atestado de idoneidade moral e de ilibada conduta de seus dirigentes e Conselho Fiscal; atestado este fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou por um Pároco.

Ressalte-se que: as entidades declaradas de utilidade pública salvo motivo de força maior, devidamente, comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, à antiga Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, atual Secretaria de Proteção Social, Justiça,

Mulheres e Direitos Humanos (SPS), relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Os dirigentes das entidades detentora da UPE – Utilidade Pública Estadual não poderão ser detentores de mandato político ou parentes, em primeiro grau, de detentores de mandato político.

6.5. Utilidade Pública Municipal

Título concedido pelo município de Fortaleza, através da Câmara de Vereadores, a qualquer Sociedade, Associação, Fundação ou Instituição, que preencha os seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica (Estatuto registrado e CNPJ);
- Efetivo funcionamento há mais de 02 (dois) anos, com reais serviços prestados à coletividade;
- Não remunerar seus dirigentes;
- Apresentar relatório circunstanciado de suas atividades nos 02 (dois) últimos exercícios;
- Não ter fins lucrativos;
- Apresentar prestações de contas dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros;
- Gratuidade das funções de seus diretores.

A propositura do título à entidade sem fins lucrativos é promovida por um Vereador, e a Lei sancionada pelo Poder Executivo Municipal. O Título de Utilidade Pública Municipal é por tempo indeterminado, podendo ser cassado se comprovado desvio de finalidade da Entidade.

7. CERTIFICAÇÃO

7.1. Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)

Inicialmente cabe-nos trazer algumas definições dadas pelo Prof. Eduardo Sabo Paes, que auxiliarão na compreensão dessa certificação e reconhecimento das entidades que poderão requerê-la:

“Entidade sem fins lucrativos ou entidades beneficentes: são aquelas que buscam o bem-estar social atuando em benefício de outrem que não a própria entidade ou os que a integram.

Entidade filantrópica é aquela que atua em benefício de outrem com dispêndio de seu patrimônio, sem contrapartida ou, em outras palavras, pelo atendimento sem ônus ao beneficiado.

Por isso, sendo o gênero entidade beneficente, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica”.⁶

Até 2009, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social era concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conforme antiga previsão da Lei Orgânica de Assistência social (LOAS).

Atualmente, segue o modelo descentralizado e autônomo e é outorgado pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, da Saúde, ou do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidades Beneficentes de Assistência Social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde e que atendam ao disposto na Lei n.º 12.101/2009, e suas alterações, e aos critérios definidos pelo Decreto nº 8.242 de 2014, e demais legislações referentes ao tema da certificação.

Art. 1.º - a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidades Beneficentes de Assistência com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto nesta Lei”

Sobre o tema, afirma o Prof. Eduardo Sabo que : “essa Certificação é um ato declaratório constitutivo, no qual se exterioriza a natureza de Entidade Beneficente de Assistência Social a uma pessoa jurídica sem fins lucrativos e estabelece limites do poder de tributar a partir da concessão do certificado”⁷

Portanto, segundo a nova legislação, só será considerada Entidade Beneficente de Assistência Social, aquela Associação ou Fundação que seja certificada com o CEBAS.

Continuam existindo as entidades filantrópicas e as beneméritas, mas para ser considerada “beneficente”, a entidade tem que atuar em uma ou mais das três áreas acima indicadas e para usufruir da imunidade das contribuições sociais, deve ser necessariamente certificada.

7.2 Requisitos para a certificação

Dispõe o Art. 3.º da Lei, que Para fazer jus ao CEBAS, a entidade precisa demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I (para entidades que atuem na área da saúde), II (para entidades que atuam na área da educação), e III (para entidades que atuam na área da assistência social). Devendo ainda atender aos seguintes requisitos:

a) Ser pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas e de interesse social, ou seja: obedecer ao princípio da universalidade

não dirigindo suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional;

b) A previsão em seus atos constitutivos de que em caso de dissolução, eventual patrimônio remanescente seja destinado à entidade sem fins lucrativos congênera ou à entidade pública;

c) Que atue na área da saúde, educação ou assistência social.

7.3 Requisitos para a isenção/imunidade do pagamento das contribuições sociais

A Entidade Beneficente de Assistência Social certificada de que trata os Arts. 22 e 23 da Lei 8.212 (Lei da Seguridade Social) de 24.07.1991, tem direito a isenção das contribuições para a seguridade social, desde que cumpra cumulativamente, os requisitos do Art. 29 da Lei 12.101/2019, a saber:

I- Não percebam seus diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de Associações Assistenciais ou Fundações sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de Fundações (redação dada pelo Art. 4.º da Lei 13.151/2015 que trouxe alterações à Lei 9.532/97).

É permitida a remuneração dos dirigentes não estatutários e estatutários, sem perda dos benefícios relativos à isenção das contribuições federais, desde que seja observado o seguinte: a remuneração aos dirigentes estatutários deve ser inferior, em seu valor bruto, a

70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal; nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição; O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 05 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido na Lei. É permitida a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.⁸

II- Aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III- Apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV- Mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V- Não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI- Conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII- Cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII- Apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual

auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O direito à isenção das contribuições para a seguridade social poderá ser exercido a partir da certificação da entidade, e será mantido enquanto a certificação for renovada, salvo descumprimento comprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante Processo Administrativo Fiscal.

7.4. Validade do Certificado:

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social terá validade de 03 (três) anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir a concessão. Por sua vez, as certificações que foram renovadas, terão prazo de 05 (cinco) anos.

7.5 Benefícios:

O Art. 195,§ 7.º da Constituição Federal afirma que: “São isentas de contribuição para a seguridade social as Entidades Beneficentes de Assistência Social que atendam às exigências estabelecidas em Lei”.

Daí, tiramos que a principal vantagem obtida através da certificação do CEBAS é possibilidade de requerimento da imunidade das contribuições junto ao INSS.

A certificação com o CEBAS propicia uma economia tributária sobre a folha de pagamento da Entidade e as receitas denominadas “de caráter prestacional” pela Secretaria da Receita Federal, através da IN 247/2002.

Art. 47. As entidades relacionadas no Art. 9º desta Instrução Normativa:

- I - não contribuem para o PIS/PASEP incidente sobre o faturamento; e
- II - são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por Lei, assembleia ou Estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O Direito à isenção abrange as seguintes contribuições:

I- 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;

II- 1,2 ou 3% (três por cento) destinados ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados, empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;

III- 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV- Contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à Seguridade Social;

V- PIS/PASEP incidente sobre a receita bruta, destinada à Seguridade Social.

Assim, o CEBAS reduz as despesas com as contribuições sociais

denominadas INSS – Cota Patronal: 20% (vinte por cento); COFINS: 3% (três por cento) e das contribuições às outras entidades (sistema S) e RAT – Risco Ambiental do Trabalho. Regra geral a representatividade é 26,5% (vinte e seis e meio por cento) de economia tributária sobre a folha de pagamento dos empregados e 20% (vinte por cento) da folha dos autônomos.

Possuem também as entidades certificadas prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

7.6. CEBAS Educação – Ministério da Educação

O CEBAS Educação será concedido pelo MEC à entidade com atuação preponderante na área da educação, que oferte ensino regular e presencial na Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e/ou no Ensino Superior, devendo estar cadastrada no sistema e-MEC e/ou Educacenso do INEP.

Os requisitos completos para as entidades que atuam na área da Educação encontram-se nos artigos 12 a 17 da Lei 12.101/2009.⁹

Para mais informações, acesse o “Guia Prático Sobre a Certificação de Entidades Benéficas da Assistência Social na área da Educação” que pode ser encontrado no endereço eletrônico: <http://cebas.mec.gov.br> e que se encontra no material, em anexo.

7.7. CEBAS Saúde - Ministério da Saúde

As entidades que atuam na área da saúde, devem, em linhas gerais, oferecer 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS e comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor local do SUS.

Os requisitos completos para as entidades que atuam na área da Saúde encontram-se nos artigos 4.º a 11 da Lei 12.101/2009.¹⁰

Para mais informações, acesse o guia “O caminho para a Certificação” que pode ser encontrado no endereço eletrônico: <http://www.saude.gov.br/bvs> ou www.saude.gov.br/cebas-saude, e que se encontra no material, em anexo.

7.8. CEBAS Assistência Social – extinto Ministério do Desenvolvimento Social, hoje, atual Ministério da Cidadania

As entidades consideradas de assistência social são aquelas que realizam os objetivos constantes do Art. 203 da Constituição Federal. Essas ações também são detalhadas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), no Decreto n.º 6.308 de 14.11.2017 e nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social.

A certificação ou sua renovação será concedida à Entidade de Assistência Social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, sem fins lucrativos, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, realizando atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuando na defesa e garantia de seus direitos sem qualquer discriminação.

Os requisitos completos para as entidades que atuam na área da Assistência Social encontram-se nos artigos 18 a 20 da Lei 12.101/2009.¹¹

Para mais informações, acesse o guia “Passos para a Certificação CEBAS Assistência Social” elaborada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, hoje, Ministério da Cidadania, e que pode ser encontrado no endereço eletrônico : <http://www.mds.gov.br> e que se encontra no material, em anexo.

8. O MINISTÉRIO PÚBLICO, AS OSCs E O ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

Por vocação constitucional, incumbe ao Ministério Público à defesa dos interesses maiores da coletividade – ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, CF).

No campo dos direitos sociais, é de destaque a atuação das instituições do Terceiro Setor (gênero em que se inserem as Associações e Fundações), com expressiva repercussão no plexo de interesses de toda a coletividade.

Certa, portanto, a incumbência do MP de velar por tais entidades, promovendo as medidas (judiciais e extrajudiciais) necessárias para preservá-las.

8.1. Sobre as atribuições das Promotorias de Justiça do Estado do Ceará

As atribuições das Promotorias de Justiça que atuam na Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social estão fixadas em regras internas da Procuradoria Geral de Justiça, que afirmam competir ao Ministério Público do Estado do Ceará velar pelas Fundações e Entidades de Interesse Social que tenham sede ou atuem no Estado, deixando claro, caber ao Ministério Público do Estado do Ceará atuar amplamente não só na Tutela de Fundações, mas também nas demais Entidades de Interesse Social.

No exercício dessa função, pode o Ministério Público:

Fiscalizar a atuação das Fundações, desde a sua constituição até a sua extinção, exigindo-lhes a apresentação das prestações de contas anuais inclusive judicialmente, verificando a proteção ao seu patri-

mônio, observando se as regras estatutárias estão sendo cumpridas, intervindo judicialmente para a proteção do patrimônio da entidade e se for o caso, ingressando com a competente ação de extinção;

Requerer judicialmente a dissolução de entidade de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, que deixe de desempenhar suas atividades assistenciais, que aplique os recursos recebidos em finalidades diversas das estatutárias, ou que fique sem efetiva administração (Decreto-Lei n.º 41, de 18/11/1966);

Fiscalizar as entidades de atendimento a crianças e adolescentes inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 95 da Lei n.º 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

Fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, juntamente com o Conselho do Idoso, podendo inclusive promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade (Arts. 52 e 55 §3.º da Lei 10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso);

Requerer a perda da qualificação das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, principalmente, nos casos de erros ou fraudes (Arts. 7.º e 8.º da Lei 9.790/99, e Art. 4 do Decreto n.º 3.100, de 30/07/1999).

Tratando-se, portanto, de uma Fundação ou de uma Associação que desenvolva ações de interesse social, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público, por meio da sua Promotoria competente.

Com relação às Associações, tal acompanhamento, no entanto, não atinge os atos internos das entidades, registro de atos constitutivos e suas alterações, mas o exercício das atividades para as quais foram instituídas, bem como o regular uso de verbas públicas ou particulares eventualmente destinadas às mesmas.

A contrário senso, caso a entidade tenha objetivos estatutários

voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social, e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público, pois segundo regramento constitucional (Art. 5.º, XVIII), uma Associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento.

Ao MP cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, CF) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (Art. 129, III da CF), o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.

8.2. Da Prestação de Contas ao Ministério Público

A Prestação de Contas é o conjunto de documentos e informações sobre a entidade nos aspectos patrimonial, financeiro, operacional, fiscal, jurídico, trabalhista e previdenciário, devendo ser elaborada com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior (ou na data de encerramento, se o exercício fiscal não coincidir com o ano civil) e submetida ao Conselho de Curadores das Fundações ou Assembleia Geral no caso de Associações até o final do primeiro trimestre de cada ano. Ao referido Conselho cabe apreciar a Prestação de Contas e encaminhá-la ao órgão competente do Ministério Público (no caso de Fundações), que a examinará para fins de aprovação e emissão de Atestado de Regular Funcionamento, reprovação ou expedição de Recomendação caso verificada alguma regularidade sanável.

As Fundações têm obrigação de anualmente apresentar a sua Prestação de Contas ao Ministério Público, sendo o ato uma liberalidade para as demais Entidades de Interesse Social.

Salienta-se que tal providência é de extrema importância, não só por tratar-se de obrigação legal das entidades fundacionais, cujo descumprimento pode acarretar na aplicação de sanções em face de

seus dirigentes, mas, sobretudo, porque a transparência e a publicidade da atuação das Entidades do Terceiro Setor contribuem para o aumento da credibilidade do trabalho de todos, bem como, para o crescimento do apoio da sociedade aos seus legítimos ideais.

A apresentação da Prestação de Contas das Entidades deve ser feita à Promotoria de Justiça da Comarca onde funciona a sede da Entidade.

No Estado do Ceará é utilizado o SICAP, sistema desenvolvido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) como instrumento de coleta de dados e informações para o velamento das Fundações e Entidades de Interesse Social.

No mês de maio de cada ano é disponibilizada a versão atualizada do Sistema de Prestação de Contas utilizado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, o SICAP - Módulo Coletor.

O programa pode ser baixado através de link encontrado no site da Procuradoria Geral de Justiça, na página do Centro de Apoio das Organizações da Sociedade Civil – CAOSCC (www.mpce.mp.br/caoscc), e a versão baixada deverá ser utilizada tanto para a prestação de contas do último ano-base, como para as prestações de contas originais ou retificadoras dos anos anteriores.

Além de padronizar o procedimento de prestação de contas, o SICAP tem por objetivo, também, o provimento de dados para a elaboração de estudos e estatísticas e a disponibilização de informações econômico-sociais das instituições sem fins lucrativos, sendo ferramenta de grande importância para um diagnóstico da atuação das Entidades do Terceiro Setor no nosso Estado.

É certo, ainda, que tal procedimento trará agilidade à análise das contas.

Deve ainda a Entidade junto ao CD de Prestação de Contas, apresentar a documentação abaixo indicada:

- Cópia do parecer do Conselho Fiscal que sugeriu a aprovação ou rejeição das contas (na hipótese da existência desse órgão no quadro estrutural da entidade);

- Cópia da ata do Conselho Curador ou Assembleia que deliberou pela aprovação ou rejeição das contas;
- Relação de Contratos/ Termos de Parcerias firmados com o Poder Público nos dois exercícios anteriores, especificando a Secretaria, número dos Termos de Parcerias, valor e objeto;
- Declaração firmada pelo presidente da entidade acerca da existência de vinculação dos membros da Diretoria com o serviço público nas três esferas (municipal, estadual e federal);
- Cópia do parecer de auditoria externa sobre as contas do exercício fiscal em apreço, caso a entidade tenha utilizado esse recurso;
- Cópia do Estatuto da entidade e ata de eleição da atual Diretoria.

Recebida a documentação, será instaurado Procedimento Administrativo, o qual será encaminhado ao Núcleo de Apoio Técnico-NATEC, para a devida análise.

Para fazer o download do SICAP, visite os endereços:
http://www.fundata.org.br/sicap_download.htm

8.3 Do Atestado de Regular Funcionamento

No Ministério Público do Ceará, o instrumento utilizado para atestar a regularidade formal e material das Fundações e das Associações, é o Atestado de Regular Funcionamento.

Para a sua emissão, deverá ser feita solicitação formal pela entidade ao Promotor de Justiça que atua no velamento do Terceiro Setor na Comarca onde a mesma se situa, a qual virá acompanhada de toda a documentação apta a comprovar a sua regularidade.

Na página do Centro de Apoio, encontra-se disponível a documentação necessária para a entidade solicitar o referido Atestado ao Ministério Público, inclusive, modelo de requerimento.

<http://www.mpce.mp.br/caoscc/organizacoes-da-sociedade-civil/atestado-de-regular-funcionamento/>

Essa solicitação ensejará a instauração de Procedimento Admi-

nistrativo, o qual resultará na expedição do Atestado de Regular Funcionamento.

Em Fortaleza, a emissão do Atestado deverá ser solicitada a um dos Promotores de Justiça que atuam no NUFEIS- Núcleo de Fundações e Entidades de Interesse Social, localizado à Rua Lourenço Feitosa, 90 - Bairro José Bonifácio, CEP. 60055-500 , telefone: (85) 3252.6724.

9. A LEI 13.019/2014 - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

As entidades com atuação no denominado Terceiro Setor reclamavam já a algum tempo da inexistência de norma própria que regulasse com transparência e objetividade a sua relação com o Estado.

Sancionada em julho de 2014, a Lei Federal 13.019 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016. Ela estabeleceu o novo regime jurídico das parcerias entre o Poder Público e essas entidades, promovendo mudanças significativas em todo o sistema de transferências voluntárias de recursos da Administração Pública para as Organizações do Terceiro Setor.

Procura estimular a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valorizar as Organizações da Sociedade Civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos.

Altera o papel do convênio, que passa a ser aplicável apenas quando as partes envolvidas forem entidades públicas, substituindo-o na transferência de recursos da Administração Pública ao Terceiro Setor por dois novos modelos de parcerias: o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento.

Quanto às duas novas figuras, o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, a diferença reside na iniciativa: se a parceria for proposta pela Administração Pública, elabora-se o Termo de Colaboração, se a proposição vier da Organização da Sociedade Civil, o instrumento passa a se chamar Termo de Fomento.

Melhor esclarecendo:

- O Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de go-

verno, onde a Administração Pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como, os resultados a serem alcançados. Nesse caso, o Poder Público praticamente sugere o plano de trabalho e seleciona as OSCs que irão ajudar, colaborar com essa tarefa.

- O Termo de Fomento representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSCs para a consecução de finalidades propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Nesse caso, o foco serão as parcerias cujos objetos sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes.

A Lei prevê, ainda, a existência do Acordo de Cooperação, quando há interesse coletivo comum e não há previsão de transferência de recursos.

9.1. Destinatários da Norma

“A Lei n.º 13.019/2014 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro terminologia própria para identificar as pessoas jurídicas de direito privado que podem ser consideradas destinatárias dessa parceria com a Administração Pública. São elas as OSCs – Organizações da Sociedade Civil.”¹²

Nessa nova categoria, podem ser consideradas Organizações da Sociedade Civil:

- Entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre quaisquer de seus membros as participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social,

de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

- Sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867/99, ou seja: as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para a execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- Organizações religiosas que realizam projetos sociais de interesse público e que não sejam destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Vale ressaltar, que essas parcerias específicas não se confundem com as parcerias relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, regidas pela Lei 9.790/1999 nem com as parcerias inerentes às Organizações Sociais - OS, de que trata a Lei 9.637/1998.

Com essas alterações, as parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor serão regulamentadas apenas por três leis federais, a depender do tipo de Entidade do Terceiro Setor:

- Lei 9.637/1998, que trata das Organizações Sociais - OS, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Para este tipo de entidade, a parceria será o Contrato de Gestão.
- Lei 9.790/1999 para parcerias entre o Estado e as OSCIPs, cujo instrumento de repasse é o Termo de Parceria.

- Lei 13.019/2014 para as Organizações da Sociedade Civil que não se enquadrarem nas hipóteses anteriores, com as quais poderá o Poder Público firmar os Termos de Colaboração ou de Fomento e os Acordos de Cooperação.

9.2. Requisitos estatutários para a celebração das parcerias

A Lei 13.019/2014 enumera vários requisitos que deverão ser obrigatoriamente observados pelos Estatutos das entidades para que a Administração Pública possa celebrar os Termos de Fomento e de Colaboração.

Requisitos:

- Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- A constituição de um Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- Que em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos dessa Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Possuir: um, dois ou três anos de existência com cadastro ativo no CNPJ, conforme respectivamente a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, Estados ou Distrito Federal e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e no cumprimento das metas estabelecidas.

“Com relação aos requisitos por parte da OSC na demonstração de experiência prévia, sugere-se que a comprovação seja documental, os relatórios, fotos planilhas, demonstrativos que comprovem que: a entidade tem competência e experiência para realizar eficazmente o objeto a ser pactuado”.¹³

Para a instauração do Procedimento Administrativo que formalizará a parceria, a Lei, em seu artigo 34, exige um rol de documentos que devem ser apresentados pela OSC, são eles:

- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- Certidão de existência jurídica expedida pelo Cartório de Registro Civil ou cópia do Estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por Junta Comercial;
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- Comprovação de que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado.

9.3. O chamamento público

Com a entrada em vigor da Lei 13.019/2014, os órgãos da Administração Pública, a exemplo das OSCs também contam com uma norma que garante maior clareza e segurança aos procedimentos que envolvem as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Para isso, deverão adaptar-se às novas regras, que exigem maior planejamento, capacidade operacional e capacitação de pessoal, obrigatoriedade de realizar chamamento público, transparência ativa,

ações de comunicação, desenvolvimento de programas de formação e criação de instâncias de participação social próprias para o debate sobre fomento e colaboração com as OSCs.

A Lei 13.019/2014 determina que a Administração Pública previamente à celebração da parceria sempre adote o chamamento público para a seleção das entidades. Esse instrumento, previsto no Art. 23 da Lei e que deverá ser indistintamente noticiado para toda e qualquer Entidade do Terceiro Setor dá concretude ao princípio constitucional da impessoalidade, impedindo a concessão de privilégios e impondo que a Administração haja sempre em razão do interesse público.

A exceção ao chamamento público se dá nas seguintes hipóteses:

DISPENSA:

As razões de dispensa do chamamento público são razões de interesse público previstas no Art. 30 da Lei e envolvem as seguintes questões:

- No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- Nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (nesse caso, a identificação da OSC parceira compromete o sigilo necessário à efetividade do programa de proteção);
- No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

INEXIGIBILIDADE:

Haverá a inexigibilidade da realização do procedimento de chamamento público quando a contratação direta da OSC, por alguma especificidade sua, pela impossibilidade de realização de competição ou pela natureza do objeto, for a única opção (Arts. 29 e 31).

Essa inexigibilidade configura-se nas seguintes hipóteses:

- O objeto da parceria for incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- A parceria decorrer de transferência autorizada em Lei na qual seja indicada a entidade beneficiária;
- Quando os Termos de Colaboração ou Fomento envolverem recursos decorrentes de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias Anuais;
- Nos casos de Acordos de Cooperação, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Importante frisar que, conforme disposição expressa do Art. 32, a ausência do chamamento público deverá sempre ser justificada pelo administrador, e que nesses casos, não ficam afastadas a aplicação dos demais dispositivos da Lei.

9.4. Casos em que não se aplica a Lei 13.019/2014

Segundo previsão do Art. 3.º, são 08 (oito) as hipóteses em que não se aplicam a exigência da celebração de parcerias para a transferência de recursos públicos:

- Às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposi-

ções específicas dos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais conflitarem com a referida Lei;

- Aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais (OS);
- Aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) (§1.º do Art. 199 da CF);
- Aos Termos de Compromisso Cultural previstos na Lei de Cultura Viva (§1.º do Art. 9.º da Lei 13.018/2014);
- Aos Termos de Parceria celebrados com OSCIPs, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.790/99;
- Às transferências previstas no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência – PAED, no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e no Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica – PDDE;
- Às parcerias entre a Administração Pública e os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S – SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

9.5. Aspectos gerais

O MROSC determina regras muito claras de como as parcerias voluntárias devem ser celebradas. Seu campo de abrangência é amplo, excetuando-se apenas, como já mencionado, nos casos previstos pelas Leis 9.637/98 (Organizações Sociais), 9.790/99 (OSCIPs) e demais hipóteses do Art. 3.º, envolvendo todos os outros tipos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos e todos os níveis de governo.

O novo sistema também permite que a sociedade como um todo possa provocar o Estado com a apresentação de projetos a serem executados por meio destas parcerias. Esta provocação é legalmente denominada Procedimento de Manifestação de Interesse Social. Se houver interesse da Administração Pública pelo projeto, o edital de chamamento público será publicado para selecionar a Organização da Sociedade Civil apta a celebrar o Termo e executar o projeto proposto.

A respeito das responsabilidades referentes à exigência de controle, a Lei estabelece mecanismos de sanção administrativa para punir a entidade que executar a parceria em desacordo com o plano de trabalho com advertência, suspensão temporária de participação em chamamentos públicos e impedimento de celebrar parcerias por até 02 (dois) anos, bem como, com a declaração de idoneidade.

O MROSC promoveu, ainda, alterações na Lei 8.429/92, (Lei da Improbidade Administrativa), criando novas modalidades de atos de Improbidade Administrativa.

No rol de seu artigo 10, passaram a ser considerados atos de improbidade frustrar ou dispensar o processo licitatório para a celebração de parcerias; permitir ou ser condizente com o uso ou a incorporação ao patrimônio de verbas e bens transferidos por meio de parcerias fora dos procedimentos formais; celebrar parcerias sem observar as formalidades; agir com negligência na fiscalização e liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes; ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

A transparência na aplicação de recursos também foi privilegiada. Sem prejuízo das obrigações governamentais de divulgação dos repasses e suas finalidades, o Art. 11 estabelece que a Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, bem como, seus Termos e propostas de trabalho.

No Estado do Ceará, essas parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil estão regulamentadas na Lei Complementar 178, de 10.05.2018.

A divulgação do novo Marco Regulatório e a adoção de suas práticas pelas 03 (três) esferas do governo possibilitará o alcance de transformações sociais ainda mais profundas, evidenciando a comunhão de esforços, conhecimentos e aprendizados para que alcancemos um Brasil mais justo e igualitário.

9.6. O que muda na rotina das OSC's

A partir da vigência da Lei nº 13.019/14 ficaram bem definidas as fases e os critérios que devem ser observados pelas OSCs para a formalização e conclusão das parcerias: seleção, celebração, execução e prestação de contas.

SELEÇÃO:

Na fase de seleção, as OSCs que pretendem firmar parceria com o Poder Público devem participar de seleção pública, salvas as exceções, apresentando proposta, plano de trabalho detalhando as ações a serem desenvolvidas e demais documentos exigidos no edital de chamamento público e na própria Lei.

CELEBRAÇÃO:

A celebração prevê a formalização da parceria mediante utilização dos novos instrumentos jurídicos criados pela Lei nº 13.019/14. Assim, se houver a transferência de recursos financeiros públicos, será celebrado o Termo de Colaboração quando a parceria for de iniciativa do Poder Público, ou o Termo de Fomento, quando a iniciativa partir das OSC. Já, quando a parceria não envolve a transferência de recursos públicos, será celebrado o Acordo de Cooperação.

EXECUÇÃO:

Na execução das parcerias, as OSCs precisam observar as exigências, as permissões e as proibições determinadas pela Lei nº 13.019/14.

As maiores novidades dizem respeito à ampliação das despesas que poderão ser pagas com a utilização de recursos públicos transferidos, como:

- Remuneração da equipe da OSC envolvida direta ou indiretamente com a execução do projeto;
- Concessão de diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, inclusive para colaboradores voluntários;
- Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto;
- Serviços de adequação do espaço físico, desde que necessários à instalação de tais equipamentos e materiais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A fase de Prestação de Contas também sofre mudanças. O ato de prestar contas deixará de ser a apresentação de uma série de formulários e documentos fiscais que comprovam apenas a execução financeira dos recursos recebidos.

Ela passará a ser o procedimento através do qual se analisa e se avalia a execução da parceria, permitindo verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

A Prestação de Contas deverá ser apresentada anualmente quando a execução do objeto se desenvolver em mais de um exercício, e ao final da parceria, em até 90 (noventa) dias após o encerramento da vigência.

O prazo para a apresentação da Prestação de Contas será estipulado de acordo com a amplitude de cada projeto.

A Lei nº 13.019/14 prevê ainda que a análise dos documentos comprobatórios das despesas realizadas ocorrerá somente quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo Termo de Colaboração ou de Fomento.

Ou seja, primeiro deverá ser apresentado o relatório de execução do objeto e a comprovação do cumprimento das metas previstas, e caso estes não sejam suficientes para que seja atestada a sua

satisfatória realização, será solicitada a apresentação do relatório de execução financeira, acompanhado dos documentos comprobatórios (extratos bancários, notas fiscais, recibos, faturas, folhas de pagamentos e guias de recolhimento de impostos e contribuições).

Por isso, a Prestação de Contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Outra novidade que a Lei nº 13.019/14 trouxe, diz respeito à possibilidade de realização de ações compensatórias de interesse público como forma de ressarcimento ao erário, quando a Prestação de Contas for avaliada como irregular e exaurida a fase de recursos e defesa, sendo mantida tal decisão, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Para tanto, a OSC poderá solicitar autorização ao Poder Público e apresentar de novo o plano de trabalho, conforme o objeto descrito na parceria e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original.

10. FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - FDID

10.1. O QUE É O FDID

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDID é um Fundo vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça que tem por finalidade financiar projetos que visem ressarcir a coletividade do Estado do Ceará por danos causados a todo e qualquer direito e interesse difuso e coletivo.

Ele foi criado pela Lei da Ação Civil Pública, também recebendo regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, e, no âmbito estadual, foi implementado logo após a edição da LC nº30/2002 (que transformou o DECOM em DECON).

É um Fundo Estadual e se destina a receber recursos advindos das sanções aplicadas pelo DECON, nos Processos Administrativos instaurados contra fornecedores que infringem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Também o compõe, as multas judiciais decorrentes de Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública que tenham por objeto a tutela de todos os direitos difusos, para além da defesa do consumidor.

Esses recursos serão utilizados para através do financiamento de projetos, dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará, realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, bem como, promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos. (Para saber mais, vide LC nº 46/2004, Art. 2º).

Os recursos aportam a uma conta do FDID que é administrado por um conselho gestor, cuja presidência cabe ao Procurador Geral de Justiça.

A Lei que instituiu o FDID indica quem compõe esse conselho gestor, sendo o mesmo integrado por representantes do Poder Público (diversas secretarias de governo) e por entidades civis ligadas

à defesa dos consumidores, proteção da infância e juventude e do meio ambiente, dentre outras.

A verba do FDID é destinada à execução de projetos no âmbito dos objetos do Fundo (consumidor, infância, meio ambiente, *ver a Lei). Os projetos devem atender às regras do edital que, anualmente, é lançado pelo seu conselho gestor através da Procuradoria Geral de Justiça, o qual traz os requisitos e regras para a apresentação dos projetos.

Os projetos são submetidos à análise para aprovação (atendimento aos objetivos do fundo e às exigências técnicas e metodológicas) .

A execução dos projetos está sujeita à prestação de contas perante o conselho gestor e o Tribunal de Contas do Estado.

10.2. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Para melhor entender o FDID e assim, preparar projetos que possam ser financiados pelo mesmo, devemos, antes, conceituar Direitos Difusos e Coletivos.

Os direitos ou interesses coletivos podem ser conceituados em:

- a) essencialmente coletivos, que são os “direitos difusos”,
- b) os “coletivos propriamente ditos”.

Os direitos coletivos, em sentido amplo, surgiram em nosso país na década de 1980, com a Lei de Ação Civil Pública, embora já fossem bastante conhecidos no ordenamento jurídico italiano e nos EUA (class actions).

Ocorre que, devido às demandas de massa, notadamente, no campo do direito do consumidor e do direito ambiental, foi necessário criar uma categoria de direitos que ultrapassassem as relações individuais para atingir um maior número de interessados.

Assim, os direitos difusos se relacionam a um número de pessoas indeterminado e não identificável (nunca mesmo), pois estão

tão dispersos na sociedade que é impossível determinar, de forma segura, quem são seus titulares. No direito do consumidor, seriam as vítimas de uma publicidade enganosa (que atinge todo o mercado de consumo e não somente aqueles que, efetivamente, adquirem o produto cuja publicidade é veiculada). As vítimas dispersas de uma atividade econômica que viole as normas de meio ambiente, também servem de exemplo.

Já os direitos coletivos, em sentido estrito, dizem respeito a pessoas indeterminadas, em grande número, mas identificáveis, pois possuem entre si uma relação jurídica base (no caso dos integrantes de uma categoria ou sindicato) ou possuem um vínculo com a parte adversa (clientes da CAGECE, por exemplo).

Existem, ainda, os direitos individuais homogêneos (esses foram criados pelo Código de Defesa do Consumidor, pois inexistem na Lei da Ação Civil Pública). Na verdade, não são considerados direitos coletivos, em sua essência, mas foram “promovidos” à categoria de direitos coletivos, por questão de política processual, para evitar demandas repetitivas e insegurança jurídica, eis que possibilitam a unificação de julgamento, evitando decisões contraditórias sobre o mesmo direito. São exemplos, as vítimas de um acidente de consumo (queda de um avião, por exemplo).

O importante destacar é que esses direitos possibilitam que o Poder Judiciário decida, em uma só ação, assuntos relevantes, atingindo um sem número de titulares. Assim, as decisões judiciais ganham força política (no sentido de interferir nos destinos das políticas públicas, no mercado de consumo, na proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural). Esses direitos “empoderam” o Judiciário, que passa a exercer um “ativismo”, possibilitando maior repercussão social de seus julgados.

As Associações têm um papel relevante em toda essa mudança de mentalidade processual, uma vez que são legitimadas para ingressarem com ACP, já que, em nosso país, somente o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Associações e o Poder Público podem manejar as Ações Cíveis Públicas - ACPs.

- **Interesses ou Direitos Difusos:**

São aqueles direitos que protegem bens jurídicos indivisíveis, que se destinam a pessoas indeterminadas, mas ligadas por uma mesma situação de fato e que não são ligadas por nenhum vínculo jurídico.

Podemos dar o exemplo da publicidade enganosa que pode afetar uma multidão de pessoas sem que entre elas exista uma relação-base. Pode ser atingido um médico do Ceará, e ao mesmo tempo, um trabalhador rural do interior de São Paulo.

- **Interesses ou Direitos Coletivos:**

São aqueles que se destinam a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base.

Nesse caso, é possível determinar o grupo de pessoas titulares do direito, pois existe um vínculo que as liga.

Por exemplo, os direitos dos contribuintes do imposto de renda, pois existindo entre eles e o fisco uma relação jurídica base, no caso da adoção de alguma medida ilegal ou abusiva pela Receita Federal, será possível a identificação das pessoas por ela atingidas.

Importante esclarecer, que não se pode confundir essa relação jurídica base com aquela que se origina da lesão ou ameaça de lesão ao direito. A relação existe independentemente de ocorrer essa lesão.

	DIREITOS	
Individual	Coletivo	Difuso
Titular: Pessoas determinadas. Consegue-se indicar, apontar, precisar.	Titular: Grupo / Categoria / Classe de pessoas ligadas entre si por relação jurídica.	Titular do direito: Todos.
Sujeitos: Determinados. É possível identificar.	Pode (ou não) ter patrimônio inicial. A contabilização deve ser em Fundo Social (conta do Patrimônio Líquido)	Sujeitos: Indeterminados e indetermináveis. Não é possível identificar!
Natureza: Interesse divisível.	Sujeitos: Indeterminados, Mas, determináveis. Não é possível identificar se é João, a Maria. Mas é possível informar se é Estudante, Moradores do Bairro X.	A finalidade deve ser religiosa, moral, saúde, segurança alimentar cultural ou de assistência, entre outros, definida pelo instituidor
Quanto à possibilidade de alteração dos fins	Natureza: Interesse indivisível, que pertencem a grupos ou categorias de pessoas determináveis.	Natureza: Interesse indivisível, que abrange número indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato.
		

10.3. SOBRE O FDID

Conhecendo os conceitos dos direitos que deverão ser beneficiados pelos projetos, passemos aos detalhes acerca do FDID.

O FDID foi criado em 15 de julho de 2004, pela Lei Complementar nº 46/2004, e é regulamentado pelo Decreto nº 27.526, de 11 de agosto de 2004. Ele é administrado por um colegiado, o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará- CEG/FDID, com a seguinte composição:

- Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

- Secretário do Meio Ambiente do Estado do Ceará;
- Secretário da Cultura do Estado do Ceará;
- Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- Procurador-Geral do Estado do Ceará;
- Secretário da Saúde do Estado do Ceará;
- Membro do Ministério Público Titular da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
- Membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON;
- Secretário da Fazenda do Estado do Ceará;
- Secretário do Turismo do Estado do Ceará;
- Representante da Assembleia Legislativa; e
- 03 (três) representantes de organizações não governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do Art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(Para saber mais, vide LC nº 46/2004, Art. 4º)

Os recursos que constituem o Fundo são produtos da arrecadação dos seguintes valores:

- Dos valores provenientes de condenação em Ações Civis Públicas, fundamentadas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública);
- De dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;
- Dos recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos;

- Do produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;
- De rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- De valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no Art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON;
- Das multas previstas no caput do Art. 57, do Código de Defesa do Consumidor e, da indenização determinada em seu Art. 100, parágrafo único;
- Do percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, nos casos previstos no Art.15 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;
- Dos valores das condenações judiciais de que trata o §2º do Art.2º da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro 1989 (dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários), desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;
- Do valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do Art. 31 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- Do valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - defesa das pessoas portadoras de deficiência, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;
- Do valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento nos Arts. 55, inciso II, alínea b; 56 e 57, todos da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na

jurisdição do Estado do Ceará;

- Do produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no Art. 2º, inciso I, desta Lei Complementar;
- Do produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei Federal nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará;
- De outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;
- Das verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o Art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará;
- De doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

(Para saber mais, vide LC nº 46/2004, Art. 3º)

10.4. QUAIS INSTITUIÇÕES PODEM RECEBER RECURSOS DO FDID

- Instituições Governamentais da Administração Direta ou Indireta;
- Organizações da Sociedade Civil (OSCs) definidas pelo Art. 2º, I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019, de 2014, quais sejam:
 - a) Entidade privada sem fins lucrativos (ou Fundação) que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
 - b) As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de

novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

10.5. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Além do Atestado de Regular Funcionamento emitido pelo Ministério Público, as Organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do chamamento público deverão apresentar, obrigatoriamente, a seguinte documentação, sem prejuízo da obrigatoriedade de outros documentos exigidos no Edital, sob pena de desclassificação do Projeto:

- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de – CPF;
- Comprovação que a sede é no Estado do Ceará ou que a entidade disponha de representação no Estado;
- Comprovação de que atuam no endereço declarado;
- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do Estatuto registrado;
- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista;
- Certidão de regularidade e adimplência no e-Parcerias; fornecida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, no endereço eletrônico: <https://scc.cge.ce.gov.br/sccweb/paginas/parceiro/EmitirCertidao.seam>;

- Apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pelo município da sede da entidade;
- Apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros do Ceará;
- Termo de Responsabilidade, no caso de projetos que tenham por objeto a instalação de equipamentos para prestação de serviço;
- Declaração de que estão cientes e concordam com as disposições previstas neste Edital, bem como que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção;
- Declaração com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas na Lei nº 13.019, de 2014;
- Formulários previstos no Edital - disponibilizados no sítio eletrônico www.mpce.mp.br/fdid, hiperlink "Projetos".

Importante ressaltar que segundo disposição do item 15.8 do edital 01/2018, A entidade que tiver o Projeto aprovado e deixar de apresentar Atestado de Regular Funcionamento, expedido pelo Ministério Público, ficará impedida de celebrar Termo de Fomento.

10.6. TEMAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS:

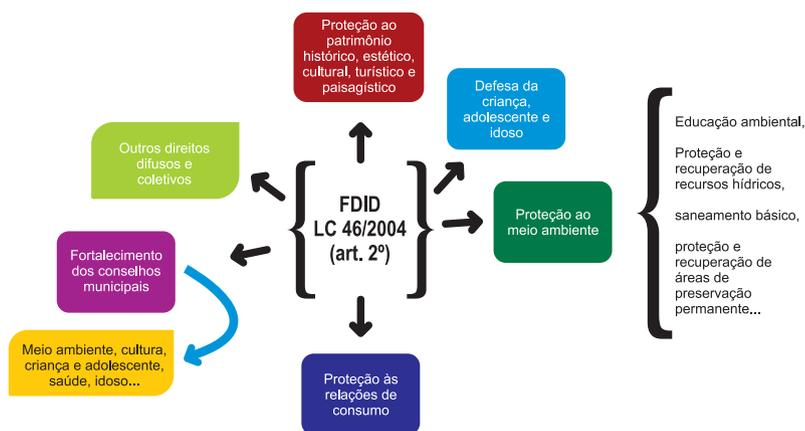
Os projetos a serem apresentados deverão visar a defesa de direitos difusos e coletivos, ações educativas relacionados a danos causados a esses direitos, e promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos.

Dentro dessa linha de pensamento voltado a proteção de direitos difusos e coletivos, devem versar sobre os seguintes temas:

- a) Criança, adolescente e/ou idoso;
- b) Proteção ao patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, turístico e paisagístico;

- c) Meio ambiente, a exemplo de educação ambiental, proteção e recuperação dos recursos hídricos, saneamento básico, proteção e recuperação das áreas de preservação permanente e outras ações afetas ao tema;
- d) Fortalecimento dos Conselhos Municipais (meio ambiente, cultura, criança e adolescente, saúde, idoso e outros);
- e) Proteção às relações de consumo.

Áreas de financiamento (Edital 02/2018, item 5)



10.7. PERÍODO DE INSCRIÇÃO

Geralmente no mês de junho, sempre de acordo com o Edital que é publicado anualmente.

10.8. COMO ENCAMINHAR PROJETOS

Os interessados deverão encaminhar as propostas de projetos conforme modelo constante nos formulários anexos aos editais (em 2018, foram os anexos I, II e III do Edital nº 001/2018/CEG/FDID),

os quais deverão ser preenchidos com observância aos requisitos formais constantes nos editais.

Em 2018, foi possível a apresentação de projetos, mediante as seguintes formas:

- Protocolo, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, situado à Rua Assunção nº 1.100 – José Bonifácio – Ed. Sede, CEP 60.050-011 – Fortaleza-Ceará;
- Serviços de postagem de correspondência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na modalidade SEDEX, com aviso de recebimento (AR);
- Ou por meio eletrônico no sítio www.mpce.mp.br/fdid, em campo próprio.

10.9. VALOR DOS PROJETOS:

- Valor máximo de custeio pelo FDID: R\$ 300.000,00
- Valor máximo de contrapartida de interesse: R\$ 30.000,00
- Valor total máximo do projeto: R\$ 330.000,00

Observe que quando da seleção dos projetos apresentados, serão analisados a sua relevância, o seu custo benefício e o cumprimento de todas as exigências do edital.

10.10. LIMITES DE APRESENTAÇÃO

A quantidade de projetos a serem apresentados é ilimitada. Todavia, no processo de seleção, tem-se o limite máximo de 03 (três) projetos analisados para cada proponente.

10.11. DESPESAS QUE PODEM SER CUSTEADAS COM RECURSOS DO FDID

Podem ser financiadas as despesas correntes e despesas de capital, dentre elas:

- Diárias;
- Material de consumo;
- Passagens e despesas com locomoção;
- Serviços de Consultoria;
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica * Equipamentos e material permanente.

10.12. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER CUSTEADAS COM RECURSOS DO FDID

A. Despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar.

B. Despesas para elaboração do projeto:

- Pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou serviços assemelhados, a servidor ou a empregado público ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Pagamentos de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- Pagamentos de bens e serviços fornecidos pelo conveniente interveniente, seus dirigentes ou responsáveis, bem como, parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau;
- Pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido;
- Compra de ações, debêntures ou outros valores mobiliários;
- Financiamento de dívida;
- Despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que não contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, servidores ou não, das instituições participantes;
- Obras e instalações.

10.13. PRINCIPAIS FALHAS OBSERVADAS QUANDO DA ANÁLISE TÉCNICA

- Não observância ao edital;
- Período de execução;
- Metas e etapas/fases;
- Indicador físico (unidade de medida / quantitativo);
- Cronograma de desembolso;
- Detalhamento/especificação das despesas;
- Valores;
- Documentação incompleta.

10.14. DA IMPORTÂNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL-OSC

Como as Organizações da Sociedade Civil dependem de edital de chamamento público específico para apresentação de projetos ao FDID, a proposta de trabalho encaminhada servirá de insumo para avaliação dos próximos chamamentos públicos, principalmente no que diz respeito aos valores médios a serem definidos, a necessidade e capacidade de atuação das entidades privadas por eixo temático e a possibilidade de fomento por região.

O conhecimento dessas entidades pelo Ministério Público, dos temas dos projetos apresentados e o diagnóstico das falhas mais recorrentes nos mesmos, possibilitará que as entidades sejam preparadas e melhor instruídas para os próximos editais de chamamento.

PARA SABER MAIS

1.OSCs e Marco Regulatório:

- Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil – Fone: (85) 3265.1641
- Site do Ministério Público do Ceará – Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e Consumidor
www.mpce.mp.br/CAOSCC/
- Site Nossa Causa – Comunicação que Transforma o Mundo
nossacausa.com/
- Escola Aberta do Terceiro Setor
<http://escolaaberta3setor.org.br>
- Mapa das OSCs
www.mapaosc.ipea.gov.br
- Lei 13.019/2014
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Lei/L13019.htm
- Comunidade do MROSC no Participa.br
<http://www.pticipa.br/osc>

2.CEBAS:

- CEBAS Saúde: Guia “O Caminho para a Certificação”
<http://www.saude.gov.br/bvs> ou www.saude.gov.br/cebas-saude
- CEBAS Educação – “Guia Prático para a Certificação de Entidades Benéficas da Assistência Social na área da Educação”
<http://cebas.mec.gov.br>
- CEBAS Assistência Social – “Passos par a Certificação CEBAS Assistência Social”
<http://www.mds.gov.br>

3.FDID:

- Assessoria de Planejamento do MP/CE – ASPLAN
Fone: (85) 3452.4500
- Site do Ministério Público do Ceará – FDID
www.mpce.mp.br/fdid
- FDID
fdid@mpce.mp.br

NOTAS

1 9ª Edição – Editora Forense

2 A Lei nº 9.790/99 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs) bem define o significado das expressões “não lucrativo” e “não econômico” ao dispor, em seu Art. 1º, § 1º: “(...) considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”.

3 Art. 61, § 2º, Código Civil: “Não existindo, no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer de seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União”.

4 c) a entidade beneficiária deverá ser Organização da Sociedade Civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos Arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

5 “Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações: IV - incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

6 José Eduardo Sabo Paes, op. cit., p. 628

7 José Eduardo Sabo Paes, op. cit., p. 646

8 Conforme Art. 12 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997

9 Regulamentados pelos artigos 29 a 36 do Decreto n.º 8.242/2014. Ver também Portaria Normativa n.º 15/2017

10 Ver também, Lei 12.453/2011, Lei 12.862/2013, Decreto 8.242/2014 e Portaria 834 de 26.04.2016 que redefiniu os procedimentos relativos à certificação.

11 Ver também, Lei 12.453/2011, Lei 12.862/2013, Decreto 8.242/2014 e Portaria 834 de 26.04.2016 que redefiniu os procedimentos relativos à certificação.

12 Paes, José Eduardo Sabo – Fundações, associações e entidades de interesse social :aspectos jurídicos e administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários – 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

13 Paes, José Eduardo Sabo – Fundações, associações e entidades de interesse social :aspectos jurídicos e administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários – 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

